RECURSO ESPECIAL Nº 602.444 - AL (2003/0195888-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CONDIC AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO	:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	ADRIANO FALCÃO NERI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RESGATE. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 263/67. PENHORA. NOMEAÇÃO PELO DEVEDOR. RECUSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA.

1. Encontram-se prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67.

2. Os títulos da dívida pública sem cotação na bolsa, dada a sua manifesta iliquidez, são inaptos para a garantia do executivo fiscal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 602.444 - AL (2003/0195888-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CONDIC AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO	:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	ADRIANO FALCÃO NERI E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por CONDIC AGROPECUÁRIA LTDA. com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e assim ementado:

> "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. O Título da Dívida Pública emitidos nas primeiras décadas deste século possuem valor meramente histórico.
> 2. A falta de certeza e liquidez da caução oferecida, não garante a segurança do juízo.
> 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo Inominado prejudicado" (fl. 104).

Nas razões do presente recurso especial, a recorrente defende as seguintes teses:

a) negativa de vigência ao art. 11 da Lei de Execuções Fiscais e 620 do Código de Processo Civil. Para tanto, argumenta que os bens oferecidos à penhora, qual sejam, os Títulos da Dívida Pública, constam do rol de bens mencionados no art. 11 da LEF e são mais do que suficientes para garantia a execução fiscal em apreço, não há qualquer motivo para que o bem ofertado não fosse aceito. Aduz ainda que deve ser observado o princípio que norteia o processo de execução de se efetuar a execução da maneira menos gravosa para o devedor;

b) negativa de vigência aos arts 114, 120 e 170, todos do Código Civil, defendendo, em síntese, a não-ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública ofertados à penhora;

c) sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 263/67;

d) alega que "é perfeitamente cabível, na presente ação, a definição não apenas das maneiras possíveis de resgate das apólices em questão (pagamento, compensação e/ou utilização como moeda de privatização), como também dos créditos de conversão e atualização dos débitos

para reais, uma vez que os títulos foram emitidos no início do século, no valor de um conto de réis cada".

Admitido o recurso na origem (fl. 166), sem as contra-razões, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 602.444 - AL (2003/0195888-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RESGATE. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 263/67. PENHORA. NOMEAÇÃO PELO DEVEDOR. RECUSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA.

1. Encontram-se prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67.

2. Os títulos da dívida pública sem cotação na bolsa, dada a sua manifesta iliquidez, são inaptos para a garantia do executivo fiscal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O apelo não merece prosperar.

Esta Corte já firmou entendimento de que encontram-se prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

> "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS EM 1956 (OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO). RESGATE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECRETOS-LEIS NºS 263/64 E 396/68. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL.
>
> 1. Tratam os autos de ação declaratória ajuizada por COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA. em face da UNIÃO em que se discute a validade de apólice de dívida pública emitida em 1956, a fim de que se possa usufruir os direitos de crédito decorrentes, em especial o seu valor mobiliário, que seria de R$ 2.025.461,77 (dois milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos). Sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição e julgando improcedente o pedido; condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Acórdão do TRF/4ª Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora. Recurso especial fundamentado nas alíneas 'a' e 'c', apontado violação dos seguintes dispositivos: art. 6°, §§ 1° e 2°, da LICC; art. 20, §§ 3º e 4°, do CPC; art. 3° do Decreto-Lei 263/67; art. 3°, § 1°, da Lei 1.474/1951.
>
> 2. Títulos da dívida pública emitidos em 1956. Interpretação dos DLs nºs 263/64 e 396/68.
>
> 3. A emissão de títulos da dívida pública é um negócio jurídico sujeito a prazos

e, conseqüentemente, a efeitos prescricionais. A tese da imprescritibilidade, embora tenha encontrado eco na doutrina, não se harmoniza com as regras do nosso ordenamento jurídico. Resgate não ocorrido em tempo oportuno. Prescrição reconhecida.

4. A jurisprudência desta Corte, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito e não fática, repelindo a aplicação da Súmula nº 07/STJ.

5. Verifica-se que situação excepcional caracteriza o caso dos autos, revelando-se exorbitante a condenação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, tendo esta sido fixada em R$ 2.025.461,77 (dois milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos). O exame superficial dos autos é suficiente para evidenciar uma ação declaratória sem complexidade jurídica, tratando de matéria puramente de direito, que teve trâmite processual absolutamente tranqüilo e foi julgada prescrita pela sentença e nesses termos confirmada em segundo grau. É patente que a defesa desenvolvida pela parte vencedora não exigiu a aplicação de labor jurídico complexo nem consumo de longo tempo para a sua execução. Os honorários advocatícios devem representar verba que valore a dignidade do trabalho do profissional sem, contudo, implicar em meio que gere locupletamento ilícito. A razoabilidade, aliada aos princípios da eqüidade e proporcionalidade, deve pautar o seu arbitramento. Razoável a fixação de verba honorária no patamar de 2% sobre o valor da causa para o caso dos autos.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Primeira Turma, REsp n. 763.411/PR, relator Ministro José Delgado, DJ de 3.4.2006.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais

2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, *a fortiori*, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68.

3. Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004.

4. Recurso especial improvido." (Primeira Turma, REsp n. 655.512/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1.8.2005.)

Também pacificou-se nesta Corte o entendimento de que os títulos da dívida pública sem cotação na bolsa emitidos no início do século são inaptos para a garantia de executivo fiscal, seja por representarem ativos de difícil e duvidosa alienação, seja porque tal circunstância, por si só, afasta-os da previsão do art. 11, inciso II, da Lei n. 6.830/80. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TÍTULOS DA DÍVIDA

> PÚBLICA. PENHORA. NOMEAÇÃO PELO DEVEDOR. RECUSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a orientação desta colenda Corte é no sentido de inadmitir a nomeação e penhora de Apólices da Dívida Pública. Agravo regimental improvido." (Segunda Turma, AgRg no Ag n. 350.469/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 7.4.2003.)
>
> "PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. O dispositivo tido por violado não foi ventilado pelo acórdão recorrido o que demonstra a falta de prequestionamento da questão federal debatida no recurso especial. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial. Tal exigência significa que a matéria questionada necessita ser ventilada no acórdão recorrido. Não ocorrendo a análise, deve a parte provocá-la mediante embargos declaratórios, o que não aconteceu. 2. É legítima a recusa de nomeação à penhora pela exeqüente de bem de difícil alienação, in casu, as apólices da dívida pública, sem cotação na Bolsa de Valores. Precedentes. 3. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Primeira Turma, AgRg no Ag n. 474.110/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 19.5.2003.)

Dessa forma, na espécie, deve ser mantido o acórdão recorrido, que asseverou que "não se pode exigir da credora, ora agravada que aceite as Apólices da Dívida Pública, como garantia da Execução Fiscal, tendo em vista a falta de cotação no mercado financeiro, e o seu valor meramente histórico".

Portanto, resta prejudicado o exame das demais questões ventiladas pela recorrente em suas razões recursais.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2003/0195888-0 **REsp 602444 / AL**

Números Origem: 9800133526 9905451323

PAUTA: 06/02/2007 JULGADO: 06/02/2007

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DULCINÉA MOREIRA DE BARROS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONDIC AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO	:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	ADRIANO FALCÃO NERI E OUTROS

ASSUNTO: Execução Fiscal - Penhora - Título da Dívida Pública - TDP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária